

São Paulo, 20 de fevereiro de 2026

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Rua Sete de Setembro, nº 111/2-5º e 23-34º andares, Centro
Rio de Janeiro – CEP: 20.050-901

A/C: Sr. Guilherme Rocha Lopes e Sr. Moisés Washington de Oliveira

C/C: Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

E-mails: emissores@b3.com.br, ana.pereira@b3.com.br, ana.zane@b3.com.br e diane.freo@b3.com.br.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 27/2026CVM/SEP/GEA-2 sobre solicitação de esclarecimentos – Notícia divulgada na mídia (“Ofício CVM”).

Prezados Senhores,

ALLIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.771.949/0018-83, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Afonso de Freitas, nº 59, piso superior, CEP 04.006-050 (“Companhia” ou “Alliança”), vem, representada na forma de seu Estatuto Social, apresentar sua resposta ao Ofício CVM recebido em 19 de fevereiro de 2026, o qual solicitação informações sobre notícia vinculada a respeito de operação para aquisição de ações de sociedades do Grupo Meddi, a qual estava sob análise do CADE.

Sobre este pedido de esclarecimento a respeito de matéria vinculada na mídia, a Companhia informa que sim, por meio de petição conjunta com os representantes do Grupo Meddi, foi requerido o arquivamento do procedimento em curso, enquanto as Partes estudam os efeitos decorrentes das alterações societárias ocorridas no Grupo Alliança em face dos contratos celebrados vinculados a referida operação de aquisição. Diante do pedido feito pelas requerentes junto ao CADE, este, em 19 de fevereiro, deferiu o pedido de arquivamento do ato de concentração, sem o julgamento do mérito.

A Companhia entende que o simples pedido de requerimento de desistência no CADE não é por si só causa de comunicado ao mercado ou fato relevante. No entanto, se e quando acontecer o distrato dos contratos vinculantes a operação, isso será devidamente divulgado pela Companhia nos termos da Resolução CVM nº 44/2021.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração e permanecemos à disposição de V.Sas. para o quanto necessário.

Alliança Saúde e Participações S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 27/2026/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2026.

Ao Senhor,
Jose Luiz Mendes Ramos Junior
Diretor de Relações com Investidores
ALLIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S.A.
E-mail: ri@allianca.com

C/C: Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br; diane.freo@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos - Notícia divulgada na mídia.**

Senhor Diretor,

1. Fazemos referência à notícia veiculada na página do jornal *Folha de S. Paulo* na rede mundial de computadores em 18/02/2026, intitulada "*Alliança Saúde, que era de Tanure, desiste (por ora) de compra do Grupo Meddi*", contendo as seguintes informações:

A Alliança Saúde, que era controlada por fundos ligados ao investidor Nelson Tanure, arquivou no Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômico), na última sexta (13), a compra de 18 unidades do Grupo Meddi, composto por laboratórios de diagnóstico e vacinação com forte atuação na Bahia, no que seria a expansão da companhia no Nordeste.

A operação, cujo pedido de aprovação foi protocolado no Cade em outubro do ano passado, foi avaliada em R\$ 252 milhões.

O arquivamento do requerimento de aquisição acontece após questionamentos do Cade, no início deste mês, sobre notícias acerca de possíveis alterações na estrutura societária da Alliança e de sua situação econômico-financeira, que poderiam comprometer sua capacidade de dar continuidade à compra do Grupo Meddi.

As notícias em questão diziam respeito a uma suposta venda da Alliança negociada por Tanure para fazer frente a dívidas feitas pelo investidor para a aquisição da Ligga Telecom e de atrasos no pagamento a médicos e funcionários de laboratórios do grupo.

Segundo o Cade, em caso de ausência de resposta por parte da companhia sobre essas notícias, o pedido de aprovação de aquisição poderia ser rejeitado por falta de provas e a empresa poderia ser multada.

Em vez de prestar esclarecimentos ao órgão antitruste, a Alliança apenas pediu o arquivamento do requerimento de aquisição. Consultada se a empresa desistiu da compra, a Alliança disse, por meio de sua assessoria, que não comentaria.

Um dia após o questionamento do Cade à empresa, em 7 de fevereiro, a Alliança enviou fatos relevantes na CVM (Comissão de Valores Mobiliários) comunicando ao mercado que dois fundos ligados ao Tanure, antes controlador da companhia, tiveram redução de participação na empresa para 6,96%, em decorrência da execução de dívidas pelos fundos Opus e Prisma Infratelco, que passaram a deter 49,1% e 10,7% do capital social da Alliança, respectivamente.

Além de perder o controle da Alliança, Tanure também teve suas ações na Light tomadas por credores, que decidiram executar dívidas do empresário.

As execuções das dívidas ocorreram logo após Tanure ser alvo da segunda fase da Operação Compliance Zero, que investiga supostas fraudes bilionárias envolvendo o Banco Master. Conforme a Folha revelou, o empresário chegou a ter os seus bens bloqueados em janeiro por determinação do ministro Dias Toffoli, do STF (Supremo Tribunal Federal), que à época ainda era relator do caso na Suprema Corte.

A defesa de Tanure negou, na época, que o empresário tivesse qualquer relação de natureza societária com o Banco Master, 'do qual foi cliente nos últimos anos, nas mesmas condições em que é igualmente atendido por outras instituições financeiras conhecidas do mercado'.

No pedido de arquivamento da compra do Grupo Meddi, a Alliança disse ao Cade que precisa avaliar melhor os efeitos das últimas alterações de sua estrutura societária sobre a operação em questão. Mas não excluiu a possibilidade de submeter novamente ao órgão um novo pedido de aprovação da aquisição.

[grifos nossos]

2. A propósito do conteúdo da notícia, em especial dos trechos destacados, requeremos a manifestação de V.S^a sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.
3. Também deverá ser informado em que documentos já protocolados no Sistema Empresas.NET constam informações sobre o assunto.
4. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.
5. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.
6. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de

informações que devam ser divulgadas ao mercado.

7. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.

8. Conforme orienta o Ofício Circular/Anual-2025-CVM/SEP, "a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928 e do PAS CVM nº 24/05)" (grifos nossos).

9. Destacamos também que o artigo 8º da Resolução CVM nº 44/21 dispõe que cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

10. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 20 de fevereiro de 2026**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 19/02/2026, às 19:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Moises Washington de Oliveira, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 19/02/2026, às 19:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2592886** e o código CRC **1A72E05F**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2592886** and the "Código CRC" **1A72E05F**.*
